



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Contabilidade Pública  
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 21392/2021/ME

**Assunto: Ementário da Natureza de Receita 2022 – classificação por natureza de receita orçamentária, válida para o exercício de 2022.**

Senhora Subsecretária,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica propõe a atualização dos detalhes da classificação por natureza da receita orçamentária a ser utilizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios
2. O artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu a obrigatoriedade de consolidação das contas públicas nas três esferas de governo. A LRF determina, ainda, no art. 67, que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal.
3. Para fins de consolidação das contas públicas nacionais é necessário utilizar critérios uniformes para a execução orçamentária no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas. Nesse contexto foi editada a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 que, dentre outras providências, dispõe sobre a classificação por natureza de receita orçamentária e apresenta, em seu Anexo I, o rol a ser utilizado por todos os entes da Federação, facultando o desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.
4. Visando ao aprimoramento dos critérios de registro da receita orçamentária e ao atendimento das necessidades de todos os entes da Federação, foi estabelecida a nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. Tal codificação passou a ser válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação, com flexibilização para aplicação integral a partir de 2019.
5. De acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta nº 650, de 24 de setembro de 2019, no que diz respeito a desdobramentos específicos de naturezas de receita, deve-se observar o seguinte:

*“Art. 2º [...]*

*§ 8º O Anexo I desta Portaria padroniza a estrutura dos quatro primeiros dígitos do código da natureza de receita, identificadores da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, sendo que solicitações de alterações nessa padronização deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, quando referentes à codificação específica de Estados, DF e Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, quando referentes à codificação da União; em ambos os casos, as secretarias deliberarão de forma conjunta sobre o assunto. (69)(I) (73)(A) (79)(A)(R) (82)(A)(R)*

*§ 9º Para atender necessidades da União, os Desdobramentos das alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 4º deste artigo serão elaborados pela SOF, mediante Portaria, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura: (82)(I)*

*I – os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria; (82)(I)*

*II – os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela SOF/MP conforme necessidades da União, sendo vedado à SOF utilizar os números de “50” até “98” para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo; (82)(I)*

*III – o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º deste artigo. (82)(I)*

***§ 10º Para atender necessidades específicas de Estados, DF e Municípios, as quais não possam ser contempladas por meio do uso dos códigos de natureza de receita vigentes para a União, a STN, mediante Portaria, elaborará os Desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura: (82)(I)***

*I – os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria; (82)(I)*

*II – os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela STN, mediante Portaria, conforme as necessidades dos Estados, DF e Municípios e terão seu uso restrito a esses entes federados, sendo permitido à STN apenas e tão somente fazer uso dos números de “50” até “98” para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo; (82)(I)*

*III – o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º deste artigo. (82)(I)”.*

6. Conforme o trecho acima, a competência para criação de códigos de natureza da receita orçamentária para atendimento das peculiaridades de Estados, Distrito Federal e Municípios é da Secretaria do Tesouro Nacional- STN. Assim, a Subsecretaria de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional mantém a gestão do denominado Ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, o qual é atualizado anualmente, por meio de Portaria, para aplicação no exercício seguinte.

7. Por meio da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 16, de 11 de fevereiro de 2021, foi republicado o anexo I referente à Natureza da Receita, tendo em vista incorreção no anexo original publicado no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2019.

## **ALTERAÇÕES RELEVANTES NO EMENTÁRIO DA RECEITA 2022.**

8. A Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 16, de 11 de fevereiro de 2021, incluiu o código 1.9.4.0.00.0.0 – Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital para registro dos acréscimos legais das receitas de capital, pois as multas e juros de mora constituem receitas correntes, tendo em vista que aumentam as disponibilidades financeiras do ente e delas não decorre mutação patrimonial. Assim, os parágrafos §6º e §7º da Portaria Interministerial nº 163/2001, serão alterados.

9. Considerando a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a qual dispõe que as contribuições dos militares dos Estados não integram o RPPS, as contribuições para o sistema de proteção social dos militares foram inseridas nos códigos específicas de Estados e Municípios, da natureza de receita 1.2.1.5.00.0.0 – Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social.

10. Ressalta-se que o ementário da receita para o exercício financeiro de 2022 apresenta alterações relevantes nos 5º e 6º dígitos da codificação da natureza de receita, sendo que os dígitos “00” até “49” reservados para a União, os quais poderão ser utilizados no que couber, por Estados, DF e Municípios e uso restrito dos códigos “50” até “98” pelos Estados, DF e Municípios”. Já o código “99”, no quinto nível, será utilizado para registrar “outras receitas” aplicáveis a todos os entes da federação, entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis.

11. Além disso, visando melhorar a estrutura lógica de elaboração dos códigos, com a alteração no quarto e quinto níveis da estrutura de codificação sendo obrigatoriamente preenchidos com dígitos, ou seja diferente de “zero”, a fim de evitar repetições desnecessárias e maximizar a quantidade de códigos disponíveis, o sexto nível da estrutura de codificação não será detalhado, caso não existam especificações, ou seja, o 7º dígito não será necessário para diferenciar o ingresso do recurso. Para ilustrar, o caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que tem por código 1.1.1.2.50.0.0, para registro do principal será utilizado o código com o tipo 1- Principal, então a natureza da receita para registro será a 1.1.1.2.50.0.1, como o Ementário não detalha os tipos, nesse caso o último nível de detalhamento será o quinto, já que o sexto nível (sétimo dígito) ficará com “zero”. Isso ocorre porque o referido imposto não possui mais especificações, mas se no futuro for criado algum detalhamento específico para o IPTU, o sexto nível poderá ser utilizado para esta finalidade.

## CONCLUSÃO

12. Frente ao exposto nesta Nota Técnica e com base na competência da STN, propõe-se a edição de Portaria para criação, alteração e exclusão de códigos identificadores da estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme anexo, a qual substituirá a Portaria STN nº 374, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação em âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com efeitos para o exercício financeiro de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**GABRIELA LEOPOLDINA ABREU**

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**CLAUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA**

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Documento assinado eletronicamente

**RENATO PEREZ PUCCI**

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

## GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 07/05/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Substituto(a)**, em 07/05/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 07/05/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 07/05/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15593737** e o código CRC **02EC8CCC**.

Referência: Processo nº 17944.101511/2021-23.

SEI nº 15593737